

DECRETO Nº. 15.172/12
DE 26 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta as Seções I e II, do Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, que "institui os adicionais e gratificações que especifica e dispõe sobre a forma de concessão aos servidores públicos municipais, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990,

Considerando a necessidade de regulamentar as Seções I e II, do Capítulo VIII, da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, que trata do Programa de Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal e Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva pelo Cumprimento de Metas,

Considerando o que consta do processo administrativo nº 94195/12,

DECRETA:

Capítulo I

Programa de Metas e Resultados Institucionais da Administração
Tributária Municipal

Art. 1º. O Programa de Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, deve atender aos seguintes princípios:

- I - busca da justiça fiscal, através da ampliação da base tributada;
- II - racionalização e eficácia dos procedimentos fiscais tributários, visando:
 - a) ao incremento da arrecadação dos tributos municipais e,
 - b) a simplificação das exigências aos contribuintes;
- III - promoção de melhoria na qualidade dos serviços prestados aos contribuintes, realizando-se ações direcionadas à educação fiscal; e,
- IV - promoção da responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento de eficiência na arrecadação dos tributos de competência municipal, atendendo-

se a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º. As metas por exercício financeiro, relativas ao Programa de Metas Institucionais de Resultado, serão editadas pela Secretaria da Fazenda, com aprovação do Chefe do Poder Executivo, por trimestre para pagamento mensal, conforme dispõe as normas deste decreto.

§ 1º. As metas deverão ser publicadas no Boletim do Município, preferencialmente, por trimestre, obedecendo ao seguinte calendário:

- I - em novembro, para o 1º trimestre do ano seguinte;
- II - em fevereiro, para o 2º trimestre do ano;
- III - em maio, para o 3º trimestre do ano;
- IV - em agosto, para o 4º trimestre do ano.

§ 2º. Excepcionalmente para o exercício de 2012 será fixada meta bimestral referente aos meses de novembro e dezembro.

Art. 3º. A fixação das metas, contemplando mínima e ideal, será referente aos tributos que se seguem e à atualização monetária, aos juros e às multas moratórias a eles concernentes:

- IPTU -;
- ;
- Imóveis - ITBI -;
- Ambulante;
- Arruamento, Loteamento ou Desmembramentos;
- Logradouros Públicos;
- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -
- III - Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens
- IV - Taxa de Licença para Localização;
- V - Taxa de Licença de Fiscalização de Funcionamento;
- VI - Taxa de Licença para o Exercício do Comércio
- VII - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares,
- VIII - Taxa de Licença para Publicidade;
- IX - Taxa de Licença para Ocupação do Solo e das Vias e
- X - Taxa de Conformidade de Obras e Serviços;
- XI - Taxa de Permissão de Uso do Solo/ Subsolo/ Aéreo;
- XII - Taxa de Expediente;
- XIII - Taxa de Coleta de Lixo;
- XIV - Contribuição de Melhoria;
- XV - Receitas de Créditos Tributários e Não-tributários inscritos em Dívida Ativa, executados ou não;
- XVI - outros tributos que vierem a ser administrados pela Secretaria da Fazenda, após a publicação deste decreto.

§ 1º. As metas poderão ser revistas durante o exercício fiscal, respeitada a aprovação prevista no art. 2º deste decreto e verificados casos fortuitos ou de força maior, tanto na área econômica, como jurídica ou social do País, do Estado e do Município, tais como:

I - alterações da previsão ou do efetivo crescimento vegetativo do Produto Interno Bruto publicado pelo Banco Central do Brasil por meio do Relatório de Mercado - Focus e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ;

II - variações no Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC-IBGE.

§ 2º. Para efeitos da apuração da consecução das metas de arrecadação serão considerados os valores efetivamente recebidos e constantes dos demonstrativos contábeis do Município de São José dos Campos.

Art. 4º. A Meta Mínima será fixada considerando a arrecadação obtida no exercício anterior, ajustada pelos reflexos, positivos ou negativos, da previsão de crescimento econômico sobre cada tributo do Município, acrescida:

I - no caso do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo: do crescimento vegetativo dos imóveis, tanto predial quanto territorial, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC-IBGE - apurado de acordo com o disposto na Lei nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 5.831, de 09 de março de 2001;

II - no caso do ISSQN: da previsão de crescimento vegetativo do Produto Interno Bruto - PIB - publicada pelo Banco Central do Brasil por meio do Relatório de Mercado - Focus ponderada pelo crescimento já verificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e da previsão de crescimento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - publicada pelo Banco Central do Brasil, ponderada pelo crescimento já verificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

III - no caso do ITBI: da previsão de crescimento vegetativo do Produto Interno Bruto - PIB - publicada pelo Banco Central do Brasil por meio do Relatório de Mercado - Focus ponderada pelo crescimento já verificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, e da previsão de crescimento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - publicada pelo Banco Central do Brasil, ponderada pelo crescimento já verificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - no caso das Taxas Pelo Poder de Polícia: Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC-IBGE - apurado de acordo com o disposto na Lei nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações.

§ 1º. Excepcionalmente, não será considerado o caput do artigo 4º deste decreto, devendo ser aplicada a regra abaixo prevista, nos seguintes casos:

I - Contribuição de Melhoria: previsão dos lançamentos decorrentes de obras públicas realizadas, excluída a média percentual histórica de inadimplência;

II - Créditos Tributários e Não Tributários Inscritos em Dívida Ativa: previsão dos valores lançados, resultantes dos acordos de parcelamento e reparcelamento, excluída a média percentual histórica de inadimplência e acrescida da média percentual histórica de pagamentos à vista.

§ 2º. Caso seja implementado novo tributo, a metodologia de cálculo da Meta Mínima será proposta pela Comissão Especial.

Art. 5º. A Meta Ideal será fixada considerando o valor atribuído à Meta Mínima, acrescida de estimativa de arrecadação baseada nos seguintes parâmetros:

- I - ampliação de base tributável;
- II - implementação de novas ações voltadas para a modernização e eficiência dos procedimentos e sistemáticas tributárias, visando ao incremento da arrecadação e fiscalização de tributos municipais; e,
- III - implementação de políticas para redução de sonegação e evasão fiscal.

Parágrafo único. Para a fixação da meta ideal, deve se considerar que o valor da diferença entre esta e a Meta Mínima (Mi - Mm) deve ser sempre superior a, pelo menos, dez vezes maior que o gasto máximo com a gratificação (GPTC) prevista no artigo 9º deste decreto.

Art. 6º. As metas Mínima e Ideal deverão ser ajustadas no caso de instituição de novos tributos ou majoração da base de cálculo ou alíquotas e qualquer alteração que acarrete aumento ou redução da arrecadação dos tributos.

Art. 7º. A consecução das metas trimestrais do exercício financeiro será apurada ao término de cada período, conforme calendário a seguir estabelecido:

I - no mês de maio, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de janeiro a março do mesmo exercício (1º trimestre),

II - agosto, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de abril a junho do mesmo exercício (2º trimestre);

III - novembro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de julho a setembro do mesmo exercício (3º trimestre),

IV - fevereiro, considerando a arrecadação obtida e as metas de arrecadação fixadas para o período de outubro a dezembro do exercício imediatamente anterior (4º trimestre).

Parágrafo único: Excepcionalmente para o exercício de 2012, conforme § 2º do artigo 2º deste decreto, a consecução da meta bimestral referente aos meses de novembro e dezembro será apurada de acordo com o inciso IV, do caput deste artigo.

Art. 8º. Os cálculos para fixação das metas Mínima e Ideal deverão estar consubstanciados e fundamentados em processo administrativo.

Capítulo II

Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva pelo Cumprimento de Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal

Art. 9º. A Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GPTC -, pelo cumprimento das Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal, instituída pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, é devida aos servidores públicos que exercerem efetivamente e exclusivamente suas atividades no Departamento da Receita, da Secretaria da Fazenda e na Procuradoria Fiscal e Tributária, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da Prefeitura Municipal, na medida do cumprimento das metas.

Art. 10. A gratificação prevista no artigo 9º será calculada mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,030% do valor do vencimento correspondente:

I - para os Auditores Tributários Municipais e Fiscais Tributários: ao Grau "A" do Nível 1, da Tabela de Vencimento do Grupo Salarial 7, do Anexo III, da Lei Complementar nº 453, de 8 de dezembro de 2011;

II - para os demais servidores que ingressaram sob a égide da Lei Complementar nº 453, de 8 de dezembro de 2011, ou optantes por ela: ao Grau "A" do Nível 1, da Tabela de Vencimento correspondente ao seu cargo efetivo;

III - para os servidores não optantes da Lei Complementar nº 453, 8 de dezembro de 2011, ao que for mais vantajoso entre:

a) o valor do grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 3, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 453, de 8 de dezembro de 2011;

b) o valor do padrão inicial do cargo efetivo ou função pública do servidor, previsto na Tabela de Padrão e Vencimentos do Servidor Efetivo.

§ 1º. A pontuação máxima será de dois mil pontos, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pf = Pm \times [(Ao - Mm) / (Mi - Mm)], \text{ onde:}$$

Pf = Pontuação Final

Pm = Pontuação Máxima

Ao = Valor da Arrecadação Obtida, no período apurado, conforme artigo 7º, deste decreto;

Mm = Valor da Meta Mínima, para o período, conforme artigo 7º, deste decreto;

Mi = Valor da Meta Ideal, para o período, conforme artigo 7º, deste decreto.

§ 2º. A pontuação final apurada em nenhuma hipótese poderá ser inferior a zero ponto ou superior a dois mil pontos.

§ 3º. A pontuação final será multiplicada pelo percentual indicado no caput deste artigo e o resultado aplicado igualmente a todos os meses que compõem o respectivo trimestre.

Art. 11. A Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GPTC - será paga mensalmente, de acordo com o número de pontos obtidos, calculados na forma estabelecida no artigo 10, sendo sua apuração e controle de responsabilidade da Comissão Especial, de que trata o Capítulo III deste decreto.

Art. 12. O pagamento da Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GPTC - ocorrerá por ocasião do pagamento mensal realizado nos meses de:

I - julho, agosto e setembro do exercício da apuração, para o caso do inciso I, do artigo 7º, deste decreto;

II - outubro, novembro e dezembro do exercício da apuração, para o caso do inciso II, do artigo 7º, deste decreto;

III - janeiro, fevereiro e março do exercício seguinte ao da apuração, para o caso do inciso III, do artigo 7º, deste decreto;

IV - abril, maio e junho do exercício da apuração, para o caso do inciso IV, do artigo 7º, deste decreto.

Parágrafo único: Excepcionalmente para o exercício de 2012, conforme parágrafo único do artigo 7º deste decreto, o pagamento será efetuado nos meses de maio e junho de 2013.

Art. 13. Quando o valor da Arrecadação Obtida exceder a Meta Ideal, o excedente poderá ser utilizado, se necessário, no trimestre subsequente, para complementação da Meta Ideal prevista para o período.

Art. 14. Serão deduzidos dos pontos calculados conforme o § 1º, do artigo 10, deste decreto, até o limite de dois mil pontos no mês, os pontos daquele servidor que prejudique o cumprimento das Metas e Resultados Institucionais da Administração Tributária Municipal, nos montantes e hipóteses que se seguem:

I - de 2% da pontuação final, pela falta de assiduidade e/ou pontualidade, sendo descontados pontos nas ausências, integrais ou parciais, ocorridas no mês correspondente, com base no apontamento mensal de frequência (ponto), por dia de ausência, ou, proporcionalmente, na fração de dia;

II - de 4% da pontuação final, pela não observância do disposto na legislação tributária nacional, estadual e municipal e demais atos normativos tributários, bem como aos prazos que estejam obrigados, em especial às disposições:

a) dos Capítulos II e III, do Título III, do Título IV, do Livro Segundo, e dos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional;

b) do Capítulo I, do Título V, do Livro Segundo e dos Capítulos I e II, do Título I, do Livro Terceiro, da Consolidação das Leis Tributárias do Município de São José dos Campos, ou outro ato normativo que venha a substituí-lo.

III - de 4% da pontuação final, pela não observância da legislação e atos normativos administrativos vigentes da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Cabe à chefia imediata imputar um desconto adicional de, no mínimo, 1% do valor total dos pontos obtidos, até que se atinja o máximo de 100%, de acordo com o grau de gravidade do ato ou omissão apurados pela não observância da legislação, de acordo com os critérios definidos pela Comissão Especial, conforme alínea g, do Inciso I, do artigo 15, deste decreto.

§ 2º. A não observância da legislação e atos normativos prevista nos incisos II e III, deste artigo, pode chegar ao conhecimento da chefia imediata por qualquer meio, inclusive denúncia de munícipes ou órgãos públicos.

§ 3º. A apuração do ato ou omissão de que trata o § 1º, deste artigo, será de competência da chefia imediata, que deverá contextualizar o ato ou fato com a não contribuição para cumprimento da meta e deverá propor o desconto de pontos do servidor à Comissão Especial.

§ 4º. As deduções previstas neste artigo serão efetivadas pela Comissão Especial, após a apuração do ato ou omissão, que dará publicidade do resultado da pontuação, por servidor, para fins de pagamento da GPTC.

§ 5º. Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa da aplicação das hipóteses prevista neste artigo, por meio da interposição de recurso voluntário à Comissão Especial, no prazo de dez dias da data da publicidade do resultado, devendo o recurso ser julgado no mesmo prazo, dando-se a devida publicidade.

Capítulo III
Comissão Especial

Art. 15. A Comissão Especial criada pelo artigo 23, da Lei Complementar nº 455, de 8 de dezembro de 2011, de caráter permanente, deve atuar atendendo aos princípios da razoabilidade, eficiência e motivação e tem as seguintes atribuições:

I - gerir o Programa de Metas Institucionais de Resultado da Administração Tributária Municipal, cuidando, pelo menos, de:

a) propor estratégias e medidas para a modernização de produtividade e arrecadação tributária, respeitando a justiça tributária e a capacidade contributiva;

b) acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da arrecadação e de modernização de processos e procedimentos;

c) acompanhar as metas de arrecadação estabelecidas e propor medidas para seu alcance;

d) analisar e estabelecer critérios para a obtenção de informações, relatos de ocorrências e sugestões de ações das áreas da Administração Tributária visando à modernização da arrecadação e ao aperfeiçoamento da legislação;

e) analisar os recursos interpostos, conforme § 5º, do artigo 14 deste decreto;

f) propor a revisão das metas de acordo com o artigo 6º deste decreto;

g) estabelecer critérios para aferir o grau de gravidade, dos atos e das omissões, previstas no § 1º, do artigo 14, deste decreto.

II - apurar e publicar, na forma deste decreto, o resultado final da pontuação obtida e o cálculo da Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GPTC -, devida aos servidores qualificados no artigo 9º deste decreto.

III - propor critérios objetivos, para a apuração da Gratificação de Produtividade Tributária Individual - GPTI -, com vista a reconhecer o trabalho realizado e impedir a pontuação indevida.

§ 1º. Para efetivar as atribuições estabelecidas nos incisos deste artigo, a Comissão Especial poderá, a seu critério, criar subcomissões permanentes, ou não, de caráter gerencial e/ou técnico, as quais não terão, obrigatoriamente, representantes de todos os grupos estabelecidos nos incisos do artigo 16 deste decreto.

§ 2º. Para a consecução das atribuições estabelecidas no inciso III deste artigo participarão os servidores especificados nos incisos de I, II, IV e V do artigo 16 deste decreto.

Art. 16. A Comissão Especial será constituída:

- I - pelo Secretário da Fazenda;
- II - pelo Diretor do Departamento da Receita;
- III - Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária;
- IV - pelos Chefes de Divisão do Departamento da Receita;
- V - por um Auditor Tributário, um Fiscal Tributário e um Fiscal de Tributos;
- VI - por um servidor da Procuradoria Fiscal e Tributária;
- VII - por três servidores do Departamento da Receita.

§ 1º. Para cada um dos membros da Comissão Especial, designados nos incisos V, VI, e VII, haverá obrigatoriamente um suplente.

§ 2º. Em eventual ausência e/ou impedimento dos membros designados nos incisos I, II, III e IV, estes serão representados pelos substitutos legais.

Art. 17. O valor a ser pago a título de GPTC deverá ser informado ao Departamento de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Administração, até o dia 10 do mês do pagamento, detalhado por servidor lotado no Departamento de Receita, da Secretaria da Fazenda e na Procuradoria Fiscal e Tributária, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, desta Municipalidade.

Art. 18. Os valores relativos às Gratificações de Produtividade Tributária Coletiva - GTPC - aos quais o servidor faça juz, nos termos deste decreto, e ainda não pagos, lhe serão devidos quando de sua exoneração dos quadros da Administração Municipal.


§ 1º. Fica garantido aos servidores, a que se refere o artigo 9º, deste decreto, que forem admitidos na Administração Municipal o pagamento da Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GTPC - no 7º mês, contados da sua admissão e respeitadas as normas previstas neste decreto;

§ 2º. Nos casos do caput e § 1º deste artigo será paga a Gratificação de Produtividade Tributária Coletiva - GTPC -proporcionalmente aos dias trabalhos.

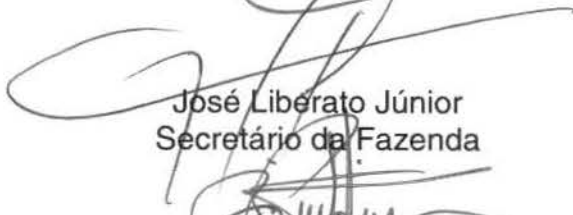
Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 26 de outubro de 2012.

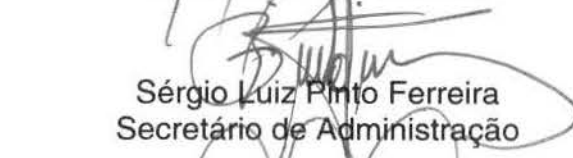

Eduardo Cury
Prefeito Municipal



William de Souza Freitas
Consultor Legislativo



José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



Sérgio Luiz Pinto Ferreira
Secretário de Administração



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria
Legislativa, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Penha
Assessora Técnico Legislativa